



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 131, DE 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os veículos adquiridos por órgãos estaduais, distritais ou municipais, quando destinados ao transporte escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos automotores de transporte de no mínimo oito pessoas, de fabricação nacional, classificados na posição NCM 87.03 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por órgãos da administração estadual, distrital ou municipal, para utilização específica de transporte escolar.

Art. 2º O reconhecimento da isenção será realizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, à vista da comprovação do preenchimento das condições impostas no art. 1º desta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A alienação, antes de decorrido o prazo de dois anos, dos veículos adquiridos com o benefício previsto no art. 1º, submete o alienante ao pagamento do valor

do tributo dispensado, acrescido de atualização, além do pagamento de multa e juros moratórios, previstos na legislação tributária, na hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 5º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar desenvolve importante e essencial papel na melhoria das condições da educação de nosso País, na medida em que garante o acesso de crianças e adolescentes às instituições de ensino.

Inúmeros exemplos de abnegação e sacrifício de professores e de alunos nos são mostrados, incessantemente, em especial nas áreas rurais, demonstrando a fragilidade de nosso sistema de transporte público, e mais ainda do escolar, o que inflige às crianças e aos profissionais da educação pesado ônus, com reflexos na capacidade de aprender e de ensinar.

Além disso, são conhecidas as dificuldades financeiras de nossos entes federativos, incapazes, em sua grande maioria, de fornecer o transporte escolar, atolados em gastos crescentes e verbas escassas.

Insuficiente manutenção das vias públicas, alto custo de conservação dos veículos e desejáveis adaptações para garantir a segurança no trânsito dos veículos que prestam o transporte escolar agregam justificativas à pretensão de isentar do IPI os veículos a ele alocados, quando adquiridos por órgãos públicos das administrações estaduais, distritais e municipais.

Pelo alcance social e importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
(PMDB/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6707.htm - art44

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

Art. 5º Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM, pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, ao amparo do disposto no art. 2º, inciso III, alínea "c", do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 6º No Anexo I da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta “8536.50.90 Ex 03” passa a referir-se a “8536.50.90 Ex 01”.

Art. 7º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007.

Art. 9º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007:

I - o art. 2º do Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003, e o art. 2º do Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

II - os Decretos nºs 4.542, de 26 de dezembro de 2002, 4.679, de 24 de abril de 2003, 4.800, de 5 de agosto de 2003, 4.902, de 28 de novembro de 2003, 4.955, de 15 de janeiro de 2004, 5.058, de 30 de abril de 2004, 5.072, de 10 de maio de 2004, 5.173, de 6 de agosto de 2004, 5.282, de 23 de novembro de 2004, 5.298, de 6 de dezembro de 2004, 5.326, de 30 de dezembro de 2004, 5.466, de 15 de junho de 2005, 5.468, de 15 de junho de 2005, 5.552, de 26 de setembro de 2005, 5.618, de 13 de dezembro de 2005, 5.697, de 7 de fevereiro de 2006, 5.802, de 8 de junho de 2006, 5.804, de 9 de junho de 2006, 5.883, de 31 de agosto de 2006, e 5.905, de 21 de setembro de 2006

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/04/2011.